



Acórdão 00766/2024-7 - Plenário

Processos: 01252/2024-9, 02078/2022-3

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MARCIA CRISTINA DA SILVA ALVES FREITAS

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: TATIANA PREZOTTI MORELLI

PEDIDO DE REEXAME – APOSENTADORIA – NEGAR PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão TC 03235/2023-5 – 2ª Câmara**, exarada nos autos do Processo TC-02078/2022-3, que determinou o registro da Portaria n.º 160/2021, que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a MÁRCIA CRISTINA DA SILVA ALVES FREITAS, ocupante do cargo Professor de Educação Básica, PEB II, Classe V, Referência “16”, da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Vitória, a partir de 01/06/2021.

Em suma, o Representante do Parquet buscou a reforma da Decisão TC-03235/2023-5 – Segunda Câmara, por entender que os seguintes fatos são impeditivos ao registro:

“a) não foi juntado o último contracheque da remuneração do servidor, visto que ato concessório entra em vigor a partir de 01/06/2021;

b) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.”

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 00242/2024-8**, determinei a **notificação** da interessada e da gestora responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões à Petição de Recurso n.º 00072/2024-3, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, apenas a gestora do IPAMV apresentou manifestações tempestivas, conforme as justificativas dos eventos 13 e 14, Resposta de Comunicação 00428/2024-3 e Defesa/Justificativa 00357/2024-7, requerendo o desprovisionamento do pedido de reexame.

Em suma, a gestora afirma que a denegação do registro do ato vai de encontro com diversas outras decisões deste Egrégio Tribunal de Contas em processos similares e que eventual mudança de posicionamento quanto à presente aposentadoria, ocasionaria uma imensa insegurança quanto a situações jurídicas similares consolidadas há muitos anos, além de ferir a isonomia em relação aos servidores que estão na mesma situação.

Ainda, afirma que a legalidade da fixação de proventos já foi analisada na Decisão TC n.º 03235/2023-5, constando que está evidenciada com base na última remuneração da servidora, além de ir contra ao entendimento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, que entende como suficiente a demonstração do fundamento legal do valor da parcela que compõe o respectivo cálculo. Quanto a falta do último contracheque da remuneração da servidora, a origem expõe que a referida decisão informa que é possível extrair as informações pertinentes do histórico das fichas financeiras, bem

como a área técnica entende que os proventos foram fixados de acordo com os dispositivos legais pertinentes ao benefício que está sendo analisado.

Encaminhados os autos para análise, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00339/2024-9** pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 02886/2024-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, considerando que as inconsistências apontadas na peça recursal foram suprimidas pela área técnica na Instrução Técnica de Recurso 00339/2024-9, persistindo apenas deficiência na fundamentação do ato que, de *per si*, não é impedimento ao registro, oficia pelo conhecimento do pedido de reexame e, no mérito, **negar provimento**.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e o Parecer Ministerial.

Considerando as contrarrazões apresentadas e a jurisprudência desta Corte de Contas, **ratifico** o posicionamento do órgão de instrução, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recurso 00339/2024-9, abaixo transcrita:

[...]

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

Analisando as condições de admissibilidade do pedido de reexame, observa-se que o Ministério Público Especial de Contas é parte capaz e possui interesse e legitimidade processual.

No que se refere ao cabimento, verifica-se que o art. 166 da LC n. 621/2012 estabelece que “cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta”. Desta forma, tem-se que o instrumento utilizado é adequado à hipótese dos autos, eis que a Decisão ora recorrida concedeu **aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a MÁRCIA CRISTINA DA SILVA ALVES FREITAS, ocupante do cargo Professor de Educação Básica, PEB II, Classe V,**

Referência “16”, da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Vitória., foi prolatada em processo de fiscalização.

Quanto ao interesse processual, verifica-se que o binômio interesse e adequação está devidamente demonstrado, em razão da decisão da **Segunda Câmara** divergir completamente do parecer ministerial e o recurso admitido ser, nos termos dos dispositivos legais supracitados, o pedido de reexame, sendo, portanto, evidenciado o cabimento e a legitimidade recursal.

Quanto à tempestividade, tem-se que o artigo 408, parágrafo 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES), estipula que o período para apresentação do pedido de reexame é de trinta dias.

Por sua vez, artigo 157 da Lei Complementar n. 621/2012 estabelece que "o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá o prazo em dobro para interposição de recursos", contado a partir da entrega dos autos ao órgão ministerial, conforme disposto no parágrafo único do artigo 62.

Assim, denota-se do sistema informatizado desse tribunal (ETCEES) que os autos do Processo **TC-02078/2022-3 ingressaram na Secretaria do Ministério Público de Contas no dia 05/12/2023 (terça-feira). Logo, a contagem do prazo para a interposição do pedido de reexame iniciou-se no dia 06/12/2023 (quarta-feira).** Portanto, conforme o Despacho 7540/2024-1 da SGS, o recurso é **tempestivo**.

Sendo assim, preenchidos os pressupostos recursais, opina-se pelo **conhecimento** do presente recurso.

3. ANÁLISE DE MÉRITO

3.1 RAZÕES DE RECURSO

O Pedido de Reexame, interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC), visa a reforma da Decisão TC- 3235/2023-5– 2ª Câmara, proferida nos autos do Processo TC- 02078/2022-3, que determinou o registro da Portaria n. 160/2021, que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a MÁRCIA CRISTINA DA SILVA ALVES FREITAS, ocupante do cargo Professor de Educação Básica, PEB II, Classe V, Referência “16”, da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Vitória.

Item (a) - não foi juntado o último contracheque da remuneração do servidor, visto que ato concessório entra em vigor a partir de 01/06/2021;

Ademais, a comprovação da última remuneração em atividade se torna indispensável para demonstrar o cumprimento do disposto no art. 40, § 2º, da CF, com redação dada pela EC n. 20/1998 (...)

Item (b) - não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor no percentual informado (...)

(...) Consta-se o reconhecimento pela decisão recorrida da omissão da demonstração dos períodos aquisitivos da rubrica.

Assim, não havendo na planilha de proventos indicação do suporte documental que comprove a regularidade do percentual não se faz possível estabelecer certeza sobre a correção do valor dos proventos, isto porque este deve estar amparado nos termos da lei que a autorizou

3.2 CONTRARRAZÕES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

Em sede de contrarrazões, a gestora responsável pelo IPAMV, Sra. TATIANA PREZOTTI MORELLI apresentou tempestivamente a Resposta de Comunicação 428/2024-3, a Defesa/Justificativa 357/2024-7.

3.3 ANÁLISE TÉCNICA

A peça recursal trata em seus **dois** tópicos de mérito (itens “a”, e “b”) acerca de formalidades envolvendo, dentre outros, a fundamentação do ato concessório de **aposentadoria**, a fixação e a revisão do valor do benefício.

Destaca-se que esta Corte de Contas já firmou sólido entendimento no sentido de que **a ausência de indicação específica da base legal do vencimento ou de outras rubricas que compõem o ato concessório ou a planilha de fixação do benefício, por si só, não justifica a negativa de registro**, bastando serem adotadas determinações ou recomendações com base no **princípio do formalismo moderado** (art. 52, LC 621/2012):

ACÓRDÃO TC-00477/2023-9 - PLENÁRIO

PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE PENSÃO –NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR

(...)

No que tange, primeiramente, à alegada insuficiência de fundamentação no ato concessório, conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Cotas, entendo que **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro**.

O próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - **já opinou pelo registro do ato e expedição de recomendações**. Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. Neste, por meio do Parecer n.º 00160/2022-7, assim concluiu o *Parquet*:

(...)

Percebe-se, da leitura do trecho do julgado acima, que, a **fundamentação do ato concessório de benefício previdenciário não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para que se compreenda a extensão, os componentes indispensáveis para que ato concessor seja legalmente válido e produza seus efeitos.**

De maneira geral, a análise desta Corte foca em observar se houve fundamentação suficiente a garantir a validade e a regularidade do ato de concessão de benefício. Nesse sentido, é importante garantir os princípios da fundamentação necessária a fim de atender aos princípios da transparência bem como a própria validade e a lisura do processo e do ato de concessão de benefício. Abaixo serão analisados cada um dos itens trazidos na peça recursal.

i) Item “a”

Em seu item “a” do recurso, o órgão ministerial alega que **não foi juntado o último contracheque da remuneração do servidor, visto que ato concessório entra em vigor a partir de 01/06/2021.**

Ademais, a comprovação da última remuneração em atividade se torna indispensável para demonstrar o cumprimento do disposto no art. 40, § 2º, da CF, com redação dada pela EC n. 20/1998 (...)

Assim, a gestora contestou a exigência objeto de recurso e não trouxe nenhum outro documento.

(...) Ademais, **não obstante não tenha sido inserido o contracheque do último mês em atividade da servidora, evidenciou a r. decisão guerreada que é possível extrair as informações pertinentes do histórico das fichas financeiras, assim como a conclusão da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva, no sentido de que os proventos foram fixados de acordo com os ditames legais pertinentes ao benefício em análise.**

Em busca no processo de origem, encontrou-se [tabela](#) com discriminação da remuneração datado de 10/05/2021:

PMV - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA		SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA		GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO		COORDENAÇÃO OPERACIONAL DE PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL		PÁGINA: 1 / 1		HORA: 09:33		DATA: 10/05/2021											
SERVIDOR:	154296 - MARCIA CRISTINA DA SILVA ALVES	LOCAL:	SEME/MEF/ADM/RC	QUADRO:	EFETIVO	ADMISSÃO:	04/02/1991	RESCISÃO:	—/—/—														
CARGO:	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - FEB II	NÍVEL:		CPF:	79195431772	DEP. SF:	0	IR:	0	ADICIONAL:	25%												
CARGO CONF.:		BANCO:	104	AGÊNCIA:	015644	CONTA:	000000036461	SALÁRIO:	4799,45	C.H. MENSAL:	125												
VALORES PARA O ANO 2021																							
Movimento NORMAL																							
EVENTO	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAT.	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	TOTALS										
1002 - VENCIMENTO	4.799,45	4.799,45	4.799,45	4.799,45									19.197,80										
1128 - GRATIF. ADICIONAL	1.199,86	1.199,86	1.199,86	1.199,86									4.799,44										
TOTAL DE VANTAGEM	5.999,31	5.999,31	5.999,31	5.999,31									23.997,24										
2467 - SINDIQUES - CONTRIBUICAO	47,99	47,99	47,99	47,99									191,96										
2500 - I.R.R.F.	598,97	598,97	598,97	598,97									2.395,88										
2510 - IPAMV - CONTRIBUICAO	659,92	659,92	659,92	659,92									2.639,68										
TOTAL DE DESCONTO	1.306,88	1.306,88	1.306,88	1.306,88									5.227,52										
TOTAL DE LÍQUIDO	4.692,43	4.692,43	4.692,43	4.692,43									18.769,72										
VALOR BASE																							
2500 - I.R.R.F.	5.339,39	5.339,39	5.339,39	5.339,39									21.357,56										
2510 - IPAMV - CONTRIBUICAO	5.999,31	5.999,31	5.999,31	5.999,31									23.997,24										
<table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="text-align: right;">TOTAL NO ANO 2021:</td> <td style="text-align: right;">VANTAGENS:</td> <td style="text-align: right;">DESCONTOS:</td> <td style="text-align: right;">LÍQUIDO:</td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td style="text-align: right;">23.997,24</td> <td style="text-align: right;">5.227,52</td> <td style="text-align: right;">18.769,72</td> <td style="text-align: right;">=</td> </tr> </table>														TOTAL NO ANO 2021:	VANTAGENS:	DESCONTOS:	LÍQUIDO:			23.997,24	5.227,52	18.769,72	=
TOTAL NO ANO 2021:	VANTAGENS:	DESCONTOS:	LÍQUIDO:																				
	23.997,24	5.227,52	18.769,72	=																			

Assim, observa-se que embora a tabela acima não contenha o valor para maio, que foi o último mês trabalhado pela INTERESSADA, a tabela, produzida em maio de 2021, traz os valores de janeiro a abril. Observa-se através dos números acima a constância dos valores no período apurado. Dessa maneira, tem razão a decisão recorrida e a gestora, a tabela juntada aos autos é suficiente para demonstrar a legalidade e regularidade dos valores utilizados como base na concessão do benefício previdenciário.

Desse modo, opina-se pela **improcedência** do presente recurso quanto ao item analisado.

ii) Item “b”

Em seu item “b” do recurso, o órgão ministerial defende que não foi indicada na planilha de proventos **a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor no percentual informado.**

(...) Consta-se o reconhecimento pela decisão recorrida da omissão da demonstração dos períodos aquisitivos da rubrica.

Assim, não havendo na planilha de proventos **indicação do suporte documental que comprove a regularidade do percentual** não se faz possível estabelecer certeza sobre a correção do valor dos proventos, isto porque este deve estar amparado nos termos da lei que a autorizou

Em seu turno, a gestora contestou a exigência objeto de recurso e não trouxe nenhum outro documento.

(...) Também quanto à insuficiência do suporte documental para a verificação da ocorrência dos pressupostos para incorporação da parcela componente da remuneração, não merece retoques o posicionamento da 2ª Câmara no sentido de que **“não há razão para objeção ao registro do ato em apreço, vez que se revela em consonância ao regramento aplicável à concessão do benefício”**, ainda que não tenham sido os autos instruídos com em estrita conformidade à IN TC 31/2014”.

Primeiramente o adicional questionado está previsto na Lei 2994/1982, conforme o documento abaixo colado:

 Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória Diretoria de Benefícios Previdenciários		INSTRUÇÃO Nº 89 / 2021		Fls.	Rubrica
À DBP, Estamos encaminhando tabela com valor dos proventos a serem fixados, após análise.					
Segurado: Marcia Cristina da Silva Alves Freitas Matrícula: 154296 Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB II. Lotação: SEME. Aposentadoria: Voluntária Por Tempo de Contribuição (transição). Base Legal: Art. 4º, incisos I, II, III e IV e § 3º inciso I da Emenda a Lei Orgânica Municipal de Vitória nº 72/2021, a partir do deferimento.					
- FIXAÇÃO DE PROVENTOS -					
Nível de tabela: V / 16		Valor correspondente: RS 4.799,45			
Vencimento: V / 16		RS		4.799,45	
Adicional: 25% (Art. 119 da Lei Mun. 2.994/82)		RS		1.199,86	
Proventos:		RS		5.999,31	
Data:					
20/05/2021					
OBS: 1) Com paridade , de acordo com o art. 4º, § 4º e inciso I da Emenda a Lei Orgânica Municipal de Vitória nº 72/2021; 2) Fundamentação Legal: sistemas.vitoria.es.gov.br/web/eis .					

A Lei 2994/1982 vincula a concessão do adicional ao tempo de serviço do servidor conforme se observa no trecho abaixo copiado:

Art. 119 - Fica mantida para os funcionários do Município a gratificação adicional por tempo de serviço prestado exclusivamente ao Município, na base:

I - o adicional de tempo de serviço, de que trata o Art. 118, inciso VII, e Art. 119, da Lei 2.994, de 17 de dezembro de 1982, passa a ser concedido ao servidor a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no percentual de 5% (cinco por cento), limitado a 35% (trinta e cinco por cento) e calculado sobre o valor do respectivo vencimento.

II - 10% (dez por cento), a partir do quarto quinquênio. Revogado pela lei 4.400 de 07 de fevereiro de 1997.

Observa-se que o documento abaixo copiado em que consta o tempo de serviço da INTERESSADA:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 11 de julho de 2024.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-0766/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER o recurso;

1.2. NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame para manter a **Decisão TC nº 03235/2023-5**;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/7/2024 - 37ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (vice-presidente no exercício da presidência), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões